



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 328, DE 2014

Estabelece a obrigatoriedade da publicação de informações acerca da qualidade do produto nos rótulos das embalagens de café torrado em grão, torrado moído e solúvel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Nos rótulos das embalagens de café torrado em grão, torrado moído e solúvel constarão, entre outras, as seguintes informações:

I – os percentuais de cada espécie vegetal presente;

II – o percentual de grãos pretos, verdes e ardidos na matéria-prima usada no processo de torra;

III – o percentual de casca de grãos e de outros resíduos vegetais oriundos das espécies do gênero *Coffea*;

IV – teor de umidade no produto final;

V – identificação de impurezas e respectivos teores no produto final.

*Parágrafo único.* As obrigações definidas neste artigo não se aplicam:

I - ao produto beneficiado em estabelecimentos de terceiros destinado ao consumo do produtor de café.

II – à torra e à moagem de café torrado, realizada por comerciante varejista como atividade acessória;

III – ao café artesanal.

**Art. 2º** Às infrações ao estabelecido nesta Lei aplicam-se as sanções prescritas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao longo de nossa história, registram-se, em vários momentos, iniciativas e intervenções do Estado objetivando o aprimoramento da segurança alimentar e o aperfeiçoamento da qualidade dos alimentos disponíveis aos consumidores.

Essas ações são normalmente guiadas pela preocupação com a saúde da população. Mas verificam-se, também, iniciativas legislativas que, indo além da preocupação sanitária fundamental, voltam-se a assegurar um padrão de qualidade superior dos alimentos, oferecendo aos consumidores a possibilidade de selecionar produtos diferenciados e adequados a cada perfil de consumo.

A legislação sobre a rotulagem nutricional de alimentos e bebidas avançou nos últimos anos, sobretudo com a regulamentação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção dos direitos do consumidor.

Nesse contexto, o advento da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), vinculada ao Ministério da Saúde.

Um bom exemplo da evolução de nossa legislação, do ponto de vista da garantia de direitos essenciais do consumidor, é a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 360, da ANVISA, que estabeleceu que a rotulagem nutricional compreende a declaração obrigatória do valor energético e de carboidratos, proteínas, gorduras totais, saturadas, gorduras trans, fibra alimentar e sódio.

No entanto, a RDC nº 360 excepcionou da declaração de informação nutricional alguns alimentos, entre eles vinagres, sal, café, erva mate, chás, produtos a granel, frutas, vegetais, carnes in natura, etc.

No que tange ao café, entendemos que, embora a dispensa da declaração de informações nutricionais seja acertada, a legislação ainda apresenta uma lacuna que atenta contra a inovação de um dos produtos mais importantes para a economia brasileira, haja vista sua relevância como item de exportação e sua presença na mesa dos consumidores nacionais, independentemente de sua classe social.

Citamos, para ilustrar o problema, que, recentemente, a Embrapa pesquisou 12 marcas de café encontradas nos supermercados e concluiu que, em 95% dos casos, havia a mistura de substâncias estranhas ao produto. Evidentemente, essa situação é inadmissível em um país que pretende se manter como grande fornecedor no mercado internacional de café. Mas o mais grave é que o fato agride o direito do nosso consumidor interno, que precisaria ter disponível no rótulo a composição básica dos produtos adquiridos. Sem essa informação, é forçoso assumir que o consumidor está sendo lesado.

Quem observar as informações atualmente presentes nos rótulos do café vendido no Brasil verá que estão ausentes menções sobre umidade, teor de impurezas, tipo de grãos e mistura de outras substâncias ao produto. Todos nós sabemos que essas e outras características definem o sabor, o aroma e, em síntese, a qualidade do café que tomamos.

A superação dessa realidade do mercado de café no Brasil exige fiscalização, sem dúvida; mas, antes, é necessário ajustar a legislação de forma a aproximá-la dos interesses dos consumidores.

Não se pode deixar de mencionar que, atualmente, o consumo anual *per capita* gira em torno de 5 kg de café torrado por habitante. Somente no mercado interno, o consumo cresceu de cerca de 8 milhões de sacas em 1990 para mais de 20 milhões de sacas em 2013.

Em vista do entendimento exposto, apresentamos a presente proposição legislativa, à qual rogamos o apoio dos parlamentares da Casa, para que nosso café, ao respeitar o direito do consumidor brasileiro à informação, possa ganhar força e qualidade para conquistar o mundo, fazendo da transparência uma grande aliada.

Sala das Sessões,

Senador **ANTÔNIO AURELIANO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
**Dos Direitos do Consumidor**  
CAPÍTULO I  
**Disposições Gerais**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....  
.....

**SEÇÃO III**  
**Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

.....  
.....

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

*(Às Comissões de de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)*